PExt no HABEAS CORPUS Nº 485.934 - SP (2018/0342950-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : LUIS ADRIANO GODOI E OUTRO(S)
ADVOGADO : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por LUIS ADRIANO GODOI e OUTRO(S) visando a extensão dos efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal nos autos do presente *mandamus*, no qual foi revogada a prisão preventiva do paciente WENDERSON MENDES DE SOUSA, mediante imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Sustentam os requerentes que a sua situação processual seria idêntica à do paciente WENDERSON, pois "*ambos respondem pelo mesmo processo e pelas mesmas acusações*" (e-STJ fl. 492).

Requerem, por fim, seja deferido o presente pleito, concedendo-lhes o benefício da liberdade provisória concedido ao corréu a todos os réus da ação penal n. 1501626-98.2018.8.26.0664, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que os oras requerentes, da mesma forma que o paciente WENDERSON, foram presos em flagrante em **15/8/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia **16/8/2018,** e, posteriormente, denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 35, *caput*, e 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos III e VI, todos da Lei n. 11.343/06, em concurso material, porque teriam sido surpreendidos, preparando e mantendo em depósito, 138 (cento e trinta e oito) porções de maconha, pesando 157g (cento e cinquenta e sete gramas), 10 (dez) porções de cocaína, pesando 16,93 g (dezesseis gramas e noventa e três centigramas) e 4 (quatro) porções de *crack*.

Em aresto por mim relatado, a Quinta Turma deste Sodalício superior, reconhecendo o constrangimento ilegal a que estava submetido WENDERSON, acolheu as razões aduzidas no *mandamus*, revogando a segregação cautelar decretada em seu desfavor, mediante a imposição das medidas cautelares descritas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, consignou-se o seguinte:

> *"Da leitura das decisões atacadas, observa-se que o decreto preventivo não apontou elementos concretos que evidenciam o suposto risco que a liberdade do réu pode oferecer à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação de lei penal, não tendo demonstrado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Por certo, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser devida a mantença da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de*

> *constrangimento ilegal, ainda que o delito imputado revista-se de caráter grave"* (e-STJ fls. 507).

Mister destacar, oportunamente, que o art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão favorável fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos, pois apesar de se tratar do mesmo evento criminoso, o Juiz processante decretou a prisão preventiva de LUIS ADRIANO GODOI explicitando concretamente a razão da custódia, qual seja, o risco de reiteração delitiva, visto que "*Luis Adriano admitiu condenação por tráfico*" (e-STJ fl. 145).

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa**, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONAIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM EVENTUAL PENA IMPOSTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código*

de Processo Penal.
III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma que o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, cometido com violência e grave ameaça e restrição à liberdade da vítima, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente;
seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, já que o recorrente responde a outra ação penal, também pelo delito de roubo majorado, a revelar a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema.
Precedentes.
IV - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente a desproporcionalidade da prisão preventiva com eventual pena a ser aplicada ao paciente, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
V - Deve-se ressaltar, ainda, que, in casu, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.
(RHC 108.661/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)

Melhor sorte não acolhe LETÍCIA RODRIGUES MORAES, uma vez que, beneficiada com a liberdade provisória em razão da determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, teve prisão preventiva novamente decretada, desta vez ao fundamento de que, "*devidamente intimada das condições da liberdade provisória, fls. 113/5, entre elas o recolhimento domiciliar, descumpriu-as, envolvendo-se, inclusive, em nova infração penal*" (e-STJ fl. 433).

Dessa forma, não há como deferir a pretendida extensão do julgado aos demais réus da Ação Penal n. 1501626-98.2018.8.26.0664, porquanto há considerável diferença entre a situação fático-processual do beneficiado da decisão proferida pela Quinta Turma nos autos do presente *habeas corpus* e a dos demais interessados.

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido de extensão.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator